



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 11/2024

**Acórdão:** n.º 32/2024

**Data do Acórdão:** 26/02/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos art.º 18.º e 19.º do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de Sal, apresentando, para tanto, os fundamentos que se seguem:

1. *“Em 13 de setembro de 2023 o arguido (ora requerente) foi apresentado para primeiro interrogatório judicial no juízo crime, do Tribunal Judicial da Comarca do Sal.*
2. *Neste interrogatório foi-lhe aplicada a medida de prisão preventiva, que está a cumprir desde 13 de setembro de 2023 no Estabelecimento Prisional Central do Sal.*
3. *Na mesma data o requerente foi acusado da prática do crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 196, do CP.*
4. *No entanto, até à presente data, ainda não foi proferida acusação.*
5. *De acordo com a al. a), do n.º 1, do art.º 279.º, do CPP, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorridos 4 meses sem que tenha sido deduzida acusação.*
6. *Sucede que, nos presentes autos, conforme já referimos, tal prazo está claramente ultrapassado.*
7. *Pelo que a prisão preventiva aplicada ao requerente extinguiu-se em 13 de janeiro de 2024.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

8. *Não obstante, ainda não foi dada ordem de libertação ao requerente, conforme impõe o n.º 1, do art.º 295.º, do CPP”.*

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo seja declarada ilegal a sua prisão preventiva e, consequentemente, ordenada a sua imediata restituição à liberdade.

\*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva respondeu nos seguintes termos: “(...) *no caso em tela, o arguido foi detido em flagrante delito pela Polícia Nacional no dia 11 de setembro de 2023, tendo sido apresentado perante este tribunal no dia 13 de Setembro de 2023 e sujeito ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, findo o qual decidiu-se pela sua sujeição à medida de coação pessoal mais gravosa - prisão preventiva. Portanto, nos termos do citado artigo 279.º, n.º 1, al. a), o Ministério Público tinha até ao dia 11 de janeiro para deduzir acusação, sob pena de tornar-se ilegal a prisão do arguido por violação do citado prazo. Todavia, compulsados os autos, vislumbra-se que foi deduzida acusação contra o arguido no dia 29 de dezembro de 2023, sendo que o arguido e a sua mandatária foram pessoalmente notificados da mesma acusação no dia 03 de janeiro de 2024 (...), ou seja, conforme certidão dentro do prazo legalmente consagrado para o efeito”.*

Dito isto, a Mma. Juiz do Tribunal requerido asseverou que é patente que os fundamentos elencados pelo arguido no seu requerimento de *habeas corpus* não procedem, razão pela qual terminou pugnando pela improcedência da presente providência, por falta de fundamento legal.

Com a resposta, a dita entidade juntou aos autos os docs. de fls. 14 a 22.

\*

Convocada a competente Secção, notificado o Ministério Público e a defensora oficiosa, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o primeiro pugnado pela improcedência do pedido, por falta de fundamento legal, e a segunda reconhecido ter sido um erro a interposição da providência em alusão, pelo que formulou pedido de desculpas aos representantes das instituições presentes.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

### II- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 11 de setembro de 2023, na sequência de detenção em flagrante delito, o Requerente foi apresentado ao Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, para primeiro interrogatório judicial.
2. No dia 13/11/2023, efetuado esse interrogatório, ao arguido, ora Requerente, foi aplicada a medida de coação prisão preventiva.
3. No dia 29/12/2023, foi deduzida acusação contra ele, imputando-lhe a prática de factos suscetíveis de preencherem dois crimes de furto qualificado, um consumado e outro na forma tentada, e, um crime de armas.
4. No dia 03 de janeiro de 2024, o ora Requerente bem assim como a sua defensora foram notificados da acusação que recai sobre o primeiro.
5. No dia 23/02/2024, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*.

\*

A factualidade acabada de descrever mostra-se provada com base em documentos mandados juntar aos presentes autos pela entidade responsável pela sujeição do Requerente à medida de coação pessoal extrema.

#### b) Do direito aplicável

Conforme o art.º 36.º da Constituição, o *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz desse instituto jurídico, conforme assente entre nós, um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade.

Mostra-se pacífico que o direito à liberdade é um dos direitos fundamentais resultantes da dignidade da pessoa humana, valor superior de Estados de Direito Democrático como é o



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

caso de Cabo Verde<sup>1</sup>, razão pela qual a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos, pelo tempo e nas condições definidas pela lei.

Conforme diretriz constitucional e imposto pela legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal.

Nesta ordem de ideias, em sintonia com a lei, haverá espaço para provimento de *habeas corpus* «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Assente que o *habeas corpus* tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se assegura que o mesmo só pode lograr provimento nos casos claramente anunciados. O que equivale dizer que, fora desse “*numerus clausus*”, não se é autorizado acionar e nem pode ter êxito qualquer pedido com base nesse instituto, de uso excecional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.

Outrossim, resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) *quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação*; b) *oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia*; c) *catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância*; d) *vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância*; e d) *vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado*.

Estes são, pois, os prazos primitivos de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase em que estiver o processo, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação pessoal.

---

<sup>1</sup> Cfr. o preâmbulo e o art.º 1.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Reportando-se ao caso concreto, conforme depreende-se dos dados da petição formulada, o Requerente alega estar em prisão ilegal porque, no seu dizer, se encontra preso preventivamente para além do prazo de 4 (quatro) meses permitido legalmente, sem que tenha sido acusado, o que viola a al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP.

Entretanto, conforme resulta da factualidade assente, essa asserção não corresponde à verdade porque foi deduzida acusação contra ele no dia 29/12/2023 e até dela já foi notificado. Com efeito, tendo sido detido no dia 11/09/2023, acusado no dia 29/12/2023, cumprindo assim o prazo legal de 4 (quatro) meses imposto pela lei como prazo máximo genérico de prisão preventiva para a fase processual até a acusação, isso a contar do dia da privação da liberdade até a dedução da acusação, à luz da lei, entrou-se na fase processual seguinte, cujo prazo máximo genérico de prisão preventiva é de 8 (oito) meses, se tiver havido ACP), ou de 14 (catorze) meses, se, ao invés de ACP, se tiver avançado logo para a fase de julgamento.

Estando o processo em uma destas fases, porque nenhum deles ainda foi ultrapassado, não se fala de prisão preventiva ilegal, para efeitos de provimento da pretendida providência. Dito em outros termos, no caso concreto, estando claro que a acusação foi deduzida muito antes do término do prazo legal previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, o que determina a passagem, imediata, ao prazo da fase seguinte, não se pode falar de violação da lei, logo inexistente a alegada prisão ilegal, razão pela qual, por falta de fundamento, improcede o pedido de *habeas corpus* formulado.

Em suma, estando claramente demonstrado que o Requerente foi acusado muito antes do expirar do dito prazo de quatro meses, porque na sequência da acusação, automaticamente, se passou para o prazo da fase seguinte, que ainda não foi ultrapassado, não se poder falar de prisão ilegal devido ao exceder de qualquer um dos prazos legais para sujeição de arguido à medida de coação pessoal prisão preventiva.

Chegados a este ponto, do dito não só resulta assente que a providência requerida não tem qualquer base legal, como fica demonstrado, igualmente, tal como entendeu e bem o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto da República, que se está perante uma situação de petição de *habeas corpus* manifestamente infundada, razão pela qual se deve acionar o art.º 22.º do CPP,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

o que implica a condenação do Requerente no pagamento da quantia que se determina infra, pela lide temerária.

§

Nestes termos, devido a manifesta falta de fundamento legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente.

Nos termos do disposto no art.º 22.º do CPP, pela lide temerária, vai condenado no pagamento de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 26/02/2024

O Relator<sup>2</sup>

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

---

<sup>2</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.